

SOLUÇÕES CONSENSUAIS NAS HIPÓTESES DE DANOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A PROBLEMÁTICA DA LEI 13.286/2016

Ana Paula de Oliveira Gomes¹

Resumo. Por meio dos recursos da pesquisa bibliográfica, o presente ensaio científico objetiva verificar a existência de soluções consensuais, no ordenamento jurídico pátrio, em caso de danos causados pela atividade notarial e registral e a problemática subjacente à Lei 13.286/2016. Especificamente: analisar a sistemática de responsabilidade civil dos notários e registradores; estudar a temática da mediação, conciliação e arbitragem no setor público brasileiro e as *interfaces* do assunto com o novo Código de Processo Civil (NCPC); examinar a evolução histórica da sistemática de responsabilidade estatal brasileira. Conclusão da pesquisa: o NCPC abre a possibilidade de obtenção de soluções consensuais para as demandas em questão. Quanto à Lei 13.286/2016, conclui-se que a sistemática de responsabilidade subjetiva dos notários/registradores padece de vício de inconstitucionalidade.

Palavras-Chave. Soluções consensuais. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Câmaras de mediação e conciliação.

SOLUCIONES DE CONSENSO EN TEMAS DE DAÑO CAUSADO POR LA ACTIVIDAD NOTARIAL Y REGISTRAL Y EL PROBLEMA DE LA LEY 13.286/2016

¹ Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Mestra em Direito Constitucional. Especialista em Comércio Exterior. Bacharelados em Ciências Jurídicas e Contábeis.

Resumen. Con los recursos de la literatura, este estudio científico tiene como objetivo verificar la existencia de soluciones de consenso, en el sistema jurídico brasileño, donde hay daño causado por la actividad notarial y registral y los problemas traídos por la Ley 13.286/2016. En concreto, se propone: analizar el sistema de responsabilidad civil de los notarios y registradores; estudiar el tema de la mediación, de la conciliación y del arbitraje en el sector público brasileño y las interfaces con el nuevo Código de Procedimiento Civil (NCPC); examinar la evolución histórica de la responsabilidad estatal brasileña. Conclusión de la investigación: el NCPC admite la posibilidad de obtener soluciones consensuadas a las demandas abordados en este estudio. Con respecto a la Ley 13.286/2016, se concluye que el sistema de responsabilidad subjetiva de notarios/registratoros es inconstitucional.

Palabras Clave. Soluciones consensuadas. Responsabilidad de los notarios y registradores. Cámaras de mediación y conciliación.

INTRODUÇÃO



presente ensaio científico objetiva, em termos gerais, verificar a existência de soluções consensuais, no ordenamento jurídico pátrio, em caso de danos causados pela atividade notarial e registral e discorrer sobre a problemática trazida pela Lei 13.286/2016.

Especificamente, propõe-se: analisar a sistemática de responsabilidade civil dos notários e registradores; estudar a mediação, conciliação e arbitragem no setor público brasileiro e as *interfaces* do assunto com o novo Código de Processo Civil (NCPC); examinar a evolução histórica da sistemática de responsabilidade estatal brasileira.

Adverta-se que o processo de cognição do objeto em pauta se encontra encadeado logicamente. A inteligência de cada seção depende da compreensão dos tópicos e das notas introdutórias antecedentes. A abordagem do tema resta construída sob a forma de degraus de acesso ao conteúdo - consubstanciados pela introdução e itens do trabalho.

Questões orientadoras do estudo: é possível extrair-se, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, solução (ões) consensual (ais) na ocorrência de dano pelo exercício da atividade notarial/registral? Mesmo após o advento da Lei 13.286/2016, pode-se deduzir responsabilidade objetiva dos notários/registradores?

A metodologia utilizada será bibliográfica: realizar-se-ão consultas a doutrinas, ensaios científicos, normas jurídicas, sítios institucionais e outras fontes ou materiais disponíveis. Esclareça-se a existência de *interface* do assunto com o controle externo pátrio – palco de atuação profissional (justificativa da pesquisa).

Explique-se: à medida em que as decisões das cortes de contas poderão ir a protesto em cartório (a serviço da efetividade da cobrança de multas e obrigações de ressarcimentos ao erário) erige a necessidade de compreensão das particularidades relativas à forma de responsabilização civil dos profissionais que atuam nas serventias em exame.

Sem qualquer pretensão de exaurir o conteúdo, espera-se que o trabalho estimule a discussão acadêmica e incentive a continuidade de pesquisas, o que se mostra imprescindível ao aprimoramento científico.

1. A SISTEMÁTICA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

O presente tópico se propõe a analisar a sistemática de responsabilidade civil dos notários e registradores. O artigo 22

da Lei nº 8.935/94 (lei dos cartórios), dispõe sobre a responsabilidade civil desses profissionais em decorrência de danos que, nessa qualidade, causarem a terceiros. O Estado também responde, mas subsidiariamente.

Explicando melhor: o titular da serventia responde de forma principal. Caso não seja possível indenizar a vítima, o Poder Público responderá de modo subsidiário (complementar). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu: AgRg no REsp 1377074/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.fev.2016 - 1ª Turma. Idem no REsp 1087862/AM. Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2.fev.2010.

A questão é: qual o tipo de responsabilidade civil dos notários e registradores? Objetiva ou subjetiva? Antes do advento da Lei n. 13.286/2016, objetiva (independia da demonstração de dolo ou culpa). Hoje, supostamente subjetiva (dependente da prova de dolo ou culpa). Consigne-se que o STJ, antes da Lei 13.286/2016, assim julgou:

[...] O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros [...]. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 110.035/MS. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 23.out.2012.

Dito de outro modo: a jurisprudência do STJ assentou-se na tese de que o exercício da atividade notarial/registral (art. 236, § 1º, da CF/88) dar-se-ia por conta e risco do delegatário com responsabilidade objetiva por danos resultantes da atividade (art. 22 da Lei 8.935/1994 – antes da modificação pela Lei n. 13.286/2016).

Nessa perspectiva, a responsabilidade do Estado era subsidiária apenas (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 474.524/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 6.mai.2014). O embasamento para aplicação da sistemática de responsabilização objetiva desses profissionais residia no diálogo dos diplomas normativos comentados a seguir.

Primeiro, o art. 37, § 6º, c/c art. 236 da CF/88 – os serviços notariais e de registro compreendidos como serviços públicos, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236).

Conforme o § 6º do art. 37, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Em que pese os “cartórios” não serem pessoas jurídicas, aplicava-se o § 6º do art. 37 às pessoas físicas titulares das serventias extrajudiciais.

Intuíva-se que a finalidade do legislador teria sido tutelar o administrado e garantir o seu pleno ressarcimento. Irrelevante o fato de o serviço público ser prestado por pessoa jurídica ou pessoa física. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos § 6º do artigo 37 também da Carta da República. STF. 2ª Turma. RE 201595. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 28.nov.2000.

Segundo: o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à atividade notarial e registral por força de construção jurisprudencial do STJ (STJ. 2ª Turma. REsp 1163652/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 1º.jun.2010). Incidindo o CDC na relação usuário-prestador, aplicava-se o art. 14 do diploma consumerista (responsabilidade objetiva do fornecedor em caso de fato do serviço).

Terceiro: antes da Lei 8.935/1994, o diploma regente dos cartórios era a Lei 6.015/1973 (disciplina os registros públicos). Estatuía a responsabilidade civil subjetiva dos oficiais por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou por seus prepostos ou substitutos, dessem causa. Exigia-se dolo ou culpa do oficial para que ocorresse a responsabilização.

Contudo, em 1994, foi publicada a Lei 8.935. Em sua redação original, o excerto não requestava dolo ou culpa dos notários e oficiais de registro. Simplesmente, prescrevia que esses profissionais iriam responder pelos danos.

Até 2015, era relativamente pacífico o entendimento de que o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 consagrava a responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Supostamente, isso foi modificado após o advento da Lei 13.286/2016.

Permutou-se a forma de responsabilização dos notários e registradores: de objetiva para subjetiva. Desde a vigência da alteração legislativa, esses profissionais “passaram” a ser civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo (o que precisa ser provado), pessoalmente ou pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Curiosamente, prescreve, agora, em três (3) anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. Antes da vigência da Lei 13.286/2016, o prazo prescricional para a vítima ingressar com ação judicial contra o notário/registrator era de cinco (5) anos, esclareça-se.

Em que pese, hoje, a expressão “encargos trabalhistas” haver sido retirada da redação do art. 22 da Lei 8.935/1994 (com a redação dada pela Lei 13.286/2016), subtende-se que o delegatário continua responsável pelos passivos trabalhistas decorrentes dos empregados que contratar (diálogo de fonte com a norma trabalhista).

A corrente seção objetivou analisar a responsabilidade civil dos notários e registradores. Dada por vencida a presente etapa, o próximo item estudará a mediação, conciliação e arbitragem no setor público brasileiro e examinará as *interfaces* do assunto com o novo Código de Processo Civil (NCPC).

2. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO E DIÁLOGOS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC)

A seção visa a enfrentar o segundo objetivo específico detalhado no excerto introdutório do presente estudo. Com esse propósito, distinguir-se-á arbitragem de mediação e conciliação, após o que se inserirá ao debate o NCPC. Arbitragem consiste em técnica de solução de conflito, por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução do litígio seja decidida por pessoa de sua confiança (terceiro). Pode ser operacionalizada de duas formas:

a) de direito – o árbitro decidirá a controvérsia com base em regras positivadas no ordenamento jurídico. As partes poderão (livremente) escolher as regras de direito que serão aplicadas e convencionar que a arbitragem se efetive com suporte nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio;

b) de equidade - nesse caso, o árbitro decidirá conforme o que lhe parecer mais justo, razoável. Há maior liberdade de julgamento. O *expert* não está obrigado a seguir os comandos positivados. Pode, inclusive, conferir solução contrária às regras jurídicas (se isso, no caso concreto, for mais adequado). Trata-se de instituto poderoso nas lides desafiadoras de conhecimentos profissionais especializados, quando a legislação ainda não tenha conseguido regular a matéria de forma satisfatória.

No âmbito do setor público brasileiro, releve-se que a Lei n. 13.129/2015 – alterou dispositivos da Lei de Arbitragem no Brasil (Lei n.º 9.307/96) – ampliou a possibilidade de utilização da técnica no Poder Público, desde que o problema verse sobre direito (s) patrimonial (ais).

Como a atividade administrativa há que se pautar pelo princípio basilar da legalidade (*caput* do art. 37 da Constituição da República) e da supremacia/indisponibilidade do interesse

público, a arbitragem não poderá ser por equidade, devendo sempre ser promovida com base nas regras de direito.

Mesmo antes da Lei 13.129/2015, já havia possibilidade de aplicação da arbitragem pela Administração Pública. Desde 2004, por exemplo, há possibilidade de utilização da técnica em contratos administrativos pela Lei das Parcerias Público-Privadas - PPP (Lei 11.079/2004). Previu expressamente a faculdade de instituir a técnica nos contratos de PPP.

Em 2005, após a edição da Lei n. 11.196/2005, acrescentou-se dispositivo ao texto da Lei n. 8.987/95, viabilizando a faculdade de o contrato de concessão estipular o emprego de mecanismos privados na resolução de disputas relacionadas ao contrato. Nesse caso, a arbitragem há que ser realizada no Brasil, em língua portuguesa.

Tratam também da arbitragem no setor público os diplomas referentes aos seguintes setores regulados: telecomunicações, petróleo e gás, transportes aquaviários e terrestres, setor elétrico, transporte de gás natural. Adicione-se que a Lei de Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica aborda o assunto.

O mérito da Lei 13.129/2015 foi prever, de forma genérica, a faculdade de a Administração Pública (direta e indireta) valer-se da técnica arbitral quando o problema versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, o que se aplica a todos os entes federativos.

Autoridade responsável por celebrar a convenção de arbitragem: a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, conforme a legislação do respectivo ente. Reitere-se que a arbitragem que envolver a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

A circunstância de conflito é a interseção da arbitragem com a mediação. Porém, nesse último caso, ocorre tentativa (voluntária) de solução pacífica, com o auxílio do mediador - facilitador do diálogo.

A distinção da mediação para conciliação é que, nesta última técnica, há maior proatividade do profissional na busca da solução consensual. Releve-se que o NCPC valorizou a mediação e a conciliação no âmbito do setor público pátrio:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Quanto aos termos de ajustamento de conduta, a prescrição não inova. Há muito o Ministério Público já utiliza o instrumento para os fins de “desjudicialização”, quando cabível o instituto. O que se espera é que, de fato, as câmaras de conciliação e mediação possuam efetividade (em termos qualitativos) no processo de busca pela solução consensual de conflitos no âmbito do setor público, sem olvidar aproximação do ideal de justiça.

Deseja-se que a mediação, a conciliação e a arbitragem, na perspectiva do setor público, superem a constatação de Santos (2014, p.30): “A impressão que se tem é que a justiça tem várias 'faces', funciona de acordo com o réu. Enquanto alguns são condenados sem direito a defesa, outros são praticamente 'intocáveis’”. Já passa da hora de se experimentar aplicação humanizada do direito.

Explicando: aplicação da norma, em função do interesse público primário (bem comum), deve nortear as soluções consensuais de conflitos no âmbito da Fazenda Pública. O acordo precisa ser construído dialética e argumentativamente, com paridade de armas entre os sujeitos envolvidos.

Sobre a temática da igualdade em face das relações sociais no contexto paradoxal ínsito ao sistema capitalista de produção, reflete Buffa (1987, p.18): “a igualdade jurídica esconde, na verdade, a desigualdade dos indivíduos concretos [...]”. Na sociedade brasileira pós-moderna, a busca do ideal de justiça (social) desperta a necessidade de humanização do processo jurídico interpretativo.

Com esse espírito reflexivo, a seção objetivou examinar as soluções consensuais de conflitos no setor público brasileiro e discorrer sobre as *interfaces* do assunto com o NCPC. Dada por vencida a etapa, passa-se ao exame da evolução histórica da sistemática de responsabilização estatal no Brasil.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SISTEMÁTICA DE RESPONSABILIDADE ESTATAL BRASILEIRA

A corrente seção intenciona corresponder ao terceiro e último objetivo específico da pesquisa, qual seja: examinar a evolução histórica da sistemática de responsabilidade estatal brasileira para, a seguir, fechar o estudo.

Recordem-se as quatro distintas fases da responsabilidade estatal. A princípio, compreendia-se a intangibilidade do Poder Público, o que vigorou até o século XVIII e seguia a lógica *le roi ne peut pas mal faire* (*the king can do no wrong* – brocardo inglês equivalente). O governante era concebido como divindade. Logo, não podia errar ou fazer mal a ninguém.

Quando se evoluiu do estado de sujeição ao Estado de Direito, cujo marco histórico remonta à Revolução Francesa, a concepção da intangibilidade caiu por terra. O Estado passou a submeter-se ao ordenamento jurídico - muito embora ainda não se visualizasse a responsabilidade estatal propriamente dita. Ideia subjacente: os atos públicos convergiam necessariamente ao ideal do bem comum.

O terceiro momento consistiu na responsabilidade com culpa, como já ocorria na relação entre particulares (por influência do cristianismo). Em primeiro instante, admitiu-se a responsabilização no tocante aos atos de gestão para, depois, abranger-se ato de império.

Na quarta fase (séculos XX e XXI), tem-se a responsabilidade estatal objetiva. Na maioria dos casos, aplica-se a teoria do risco administrativo. Excepcionalmente, utiliza-se a teoria do risco integral. Em ambas, mostra-se imprescindível que o ator social lesado comprove que a conduta do Poder Público provocou-lhe resultado danoso (patrimonial ou extrapatrimonial).

Explique-se: exige-se a prova do nexo causal entre a conduta e o resultado, independentemente da demonstração de dolo ou culpa. A teoria do risco administrativo admite hipóteses de excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito, força maior). No risco integral, não são admitidas excludentes. Eis a diferença neurálgica entre os dois modelos.

Adicione-se que a comprovação da relação de causalidade é verificada por distintas teorias (equivalência das condições; causalidade adequada; teoria do dano direto e imediato), o que se revela imprescindível ao exame do processo de imputação – ao causador do dano – da responsabilidade civil no que concerne aos prejuízos sofridos pela vítima.

Na teoria da equivalência das condições, preponderante na seara criminal, são analisadas as circunstâncias (causas) envolvidas no desfecho dos fatos. Causa é compreendida como toda condição que permitiu a consecução do dano.

Na perspectiva da causalidade adequada, a causa é compreendida como o antecedente necessário e adequado à produção do resultado. Na teoria do dano direto e imediato, há exame concreto das circunstâncias ligadas ao evento danoso. Para Mulholland (2009, p. 291-292):

Já na teoria do dano direto e imediato, e mais especificamente

a subteoria da necessidade da causa, efetiva-se por meio da análise concreta das circunstâncias em torno do evento danoso. A sua tônica é dada pela ligação necessária existente entre o dano e a conduta ou atividade imputada. Esta teoria permite a interpretação da causalidade em cada caso.

Independentemente do modelo de comprovação da relação de causalidade adotado, no Brasil, a sistemática de responsabilização objetiva estatal funciona segundo a regência positivada no art. 37, §6º, da Lei Maior, que assim prescreve (à exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em regime concorrencial):

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por oportuno, adicione-se que há doutrina defensora da aplicação da teoria da culpa administrativa em caso de falta do serviço, cabendo à vítima comprovar a inexistência do serviço público, seu mau funcionamento ou sua efetivação com atraso.

Admitir a possibilidade de o particular ter de provar a falta, mau funcionamento, atraso do serviço significa (não raras vezes) aderir à teoria da prova diabólica (prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida), o que pode acarretar (injusto) desnível à relação processual. Advertem Nery e Nery (2009, p. 360):

A CF 37 §6º estabelece regime único da responsabilidade civil da Administração pública, que é objetiva pelo risco, quer se trate de conduta comissiva ou omissiva do agente ou servidor. Desde a CF/1946, que instituiu a responsabilidade civil objetiva do Estado, [...] é inadmissível a consideração da culpa (responsabilidade subjetiva) para afirmar-se o dever de o Estado indenizar.

Concorda-se com a leitura constitucional proposta por Nery e Nery. Relaciona-se a responsabilidade objetiva (pela teoria do risco administrativo) às hipóteses de danos causados pela atividade registral/notarial - muito embora a Lei

13.286/2016 positive no sentido da responsabilidade subjetiva desses profissionais. Quanto a esse aspecto, parece evidente o descompasso da norma infraconstitucional à Lei Maior.

Lendo o art. 37, §6º, em sintonia com o art. 5º, balizador hermenêutico da Lei da República, infere-se que o responsável pela atividade registral/notarial (delegatário de serviço público) possui sim o dever de indenizar (e objetivamente, com suporte no risco administrativo) se existir dano e nexos causal entre o fato omissivo/comissivo. Ideia elementar: vítimas não podem ficar desassistidas. Ressalta Calixto (2008, p. 161):

Recorde-se, por fim, que esta disseminação da responsabilidade civil objetiva encontrar seu fundamento na própria consagração constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, a qual tem por corolário, como visto, uma concepção mais solidarista do direito de danos.

Com esse espírito reflexivo, resta exaurida a presente seção. Buscou-se recordar a historicidade da responsabilidade estatal para, claro, relacioná-la ao objeto investigado. Passa-se, agora, à conclusão do ensaio.

CONCLUSÃO

O presente ensaio científico objetivou, em termos gerais, verificar a existência de soluções consensuais, no ordenamento jurídico pátrio, em caso de danos causados pela atividade notarial e registral, bem como discorrer sobre a problemática trazida pela Lei 13.286/2016.

Após o exame de todo o referencial doutrinário, jurisprudencial, legal e constitucional, a partir da problematização, com o conseqüente mapeamento do conteúdo e sua interpretação, observando-se o processo metodológico que orientou a pesquisa, os tópicos foram desenvolvidos no sentido de corresponder aos seguintes objetivos específicos: analisar a sistemática de responsabilidade civil dos notários e registradores; estudar a mediação e arbitragem no setor público

brasileiro e as *interfaces* do assunto com o NCPC; examinar a evolução histórica da sistemática de responsabilidade estatal brasileira.

Da seção um (1), conclui-se que a Lei n. 13.286/2016, ao prescrever a sistemática de responsabilização subjetiva dos notários e registradores, nas hipóteses de danos causados pela atividade registral, representou retrocesso em termos de proteção social, podendo implicar vítimas desassistidas em termos de proteção social.

Ademais, depreende-se que a Lei 13.286/2016 padece de vício de inconstitucionalidade, por ser aplicável, aos notários e registradores, a regra do art. 37, § 6º, da Bíblia Política pátria (responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços públicos), o que - há tempo - já fora pacificado jurisprudencialmente. A lei em pauta, ao fixar a responsabilidade subjetiva, viola a Lei Maior.

Do tópico dois (2), depreende-se admissibilidade da arbitragem, no âmbito do setor público, quando a matéria versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, devendo sempre ser promovida com base nas regras de direito (não sendo viável sua efetivação por equidade).

Ademais, o novo Código de Processo Civil abre a possibilidade de obtenção de soluções consensuais, no âmbito da Fazenda Pública, razão de ser das câmaras de conciliação e mediação, não havendo óbice jurídico para que essa sistemática seja aplicada em nível de responsabilidade estatal (subsidiária) pelos danos que os notários e registradores, nessa qualidade, causarem a terceiros, o que deve ser operacionalizado em sintonia com o interesse público primário.

Nesse aspecto, almeja-se que a sistemática de câmara logre êxito (em termos qualitativos) no processo de busca pela solução consensual de conflitos no âmbito do setor público. A participação-influência dos sujeitos - na construção das decisões - erige a serviço da concretização do ideal de justiça. Frise-se: a

elaboração do direito deve ocorrer com a efetiva participação dos atores sociais (protagonistas históricos).

Do item três (3), ratifica-se a responsabilidade objetiva (com supedâneo na teoria do risco administrativo), nas hipóteses de danos causados pela atividade registral. Reitera-se que o Estado também responde, mas subsidiariamente.

Em síntese: é possível extrair-se, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, solução (ões) consensual (ais) na ocorrência de dano pelo exercício da atividade notarial/registral. Ademais, mesmo após o advento da Lei 13.286/2016, pode-se deduzir responsabilidade objetiva dos notários/registradores com base na teoria do risco administrativo. Por fim, intenciona-se que o assunto estimule novos estudos, novas críticas, novos debates.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30.jul.2016.

_____. *Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: 16.jul.2016.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16.jul.2016.

_____. *Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 16.jul.2016.

- BUFFA, Ester. Educação e cidadania burguesas. *In: ARROYO, Miguel; BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. Educação e cidadania*. São Paulo: Cortez, 1987. p. 11-30.
- CALIXTO, M. J. *A culpa na responsabilidade civil – estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MULLHOLLAND, C. S. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SANTOS, Patrícia E. Os fins justificam os meios? *In: Revista de filosofia*. São Paulo: Mythos Editora, 2014. p. 26-31.